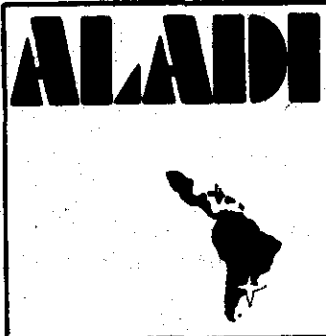


Reunião Especializada de Representantes
Governamentais sobre trâmites de pedidos
de importação e utilização de preços
de referência, preços oficiais ou outros
mecanismos semelhantes de valor
23-26 de junho de 1987
Montevideu - Urugui



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

RELATORIO PARA O COMITE DE REPRE
SENTANTES (ALADI/CR/Acordo 68)

ALADI/RES.TSIPRyO/I/Relatório
26 de junho de 1987

Autorizado en distribución

Hora

Fecha

Em Montevideu, de 23 a 26 de junho de 1987, realizou-se na sede da Associação a Reunião Especializada de Peritos Governamentais convocada pelo Comitê de Representantes, conforme a Resolução 16 (III) do Conselho de Ministros, com a finalidade de prosseguir na análise dos anteprojetos referentes aos "Trâmites de pedidos de importação" e à "Utilização de "preços de referência", "preços oficiais" ou outros mecanismos semelhantes para a arrecadação dos gravames "ad valorem" aplicados à importação, apresentados na Terceira Reunião do Conselho de Ministros realizada em março próximo passado, nos documentos ALADI/RP.CM/III/dt 7/Rev. 1 e ALADI/RP.CM.III/dt 8, respectivamente.

A lista das Delegações dos onze países-membros acreditadas para participar da mencionada Reunião Especializada consta como anexo do presente relatório.

1. No início de seus trabalhos, as Delegações designaram como Presidente e Vice-Presidente para dirigir e coordenar seus debates as Delegações da Venezuela e do Paraguai, respectivamente.
2. Como resultado de suas deliberações, a Reunião Especializada acordou submeter ao Comitê de Representantes os anteprojetos de Acordo Regional anexos ao presente relatório, sobre as matérias que motivaram sua convocação, de cuja preparação participaram todas as Delegações acreditadas para esta Reunião.

Não obstante e considerando as modificações introduzidas nos textos enviados originalmente pelo Conselho de Ministros, as Delegações estimam conveniente solicitar ao Comitê de Representantes que os anteprojetos elevados a sua consideração sejam submetidos novamente à apreciação das autoridades correspondentes em seus respectivos países.

3. Corresponde destacar também que como resultado da discussão particular do projeto relativo à utilização de preços de referência, preços oficiais ou outros de igual natureza, na percepção dos gravames "ad valorem" aplicados à importação, a Reunião Especializada acordou formular ao Comitê de Representantes uma recomendação no sentido de que a Reunião de Diretores Nacionais de Alfândegas, programada para o mês de outubro próximo, estude o tema referente à demora na determinação definitiva do valor das mercadorias importadas e seu efeito na retirada das mesmas do recinto aduaneiro mediante a outorga de garantia suficiente por parte do importador, em forma de fiança, depósito ou outro meio apropriado.

//

4. A Secretaria-Geral através da Unidade de Promoção, Complementação e Cooperação deu assistência a Reunião Especializada de Representantes Governamentais.
-

nas

//

//

PROCEDIMENTOS PARA OS TRÂMITES DE
PEDIDOS DE IMPORTAÇÃO

(Anteprojeto)

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República da Colômbia, da República do Chile, da República do Equador, dos Estados Unidos Mexicanos, da República do Paraguai, da República do Peru, da República Oriental do Uruguai e da República da Venezuela, acreditados por seus respectivos Governos, com poderes apresentados em boa e devida forma, depositados na Secretaria-Geral da Associação.

CONSIDERANDO Que a utilização inadequada dos procedimentos para os trâmites dos pedidos de importação pode obstaculizar as correntes de comércio intra-regional;

Que é preciso simplificar os procedimentos e práticas administrativas que regulam os trâmites dos pedidos de importação garantindo a aplicação justa, equitativa e transparente desses procedimentos e práticas; e

Que é conveniente estabelecer um mecanismo consultivo e prever disposições para a solução rápida, eficaz e equitativa das diferenças que possam surgir no âmbito do presente Acordo,

CONVEM:

PRIMEIRO.- Para os efeitos do presente Acordo, entender-se-á por trâmites de um pedido de importação -seja qual for a denominação do documento utilizado- o procedimento administrativo que se realiza perante o ou os órgãos pertinentes como condição prévia para realizar uma importação para o território aduaneiro do país importador.

SEGUNDO.- Os países-membros adotarão as providências necessárias para assegurar a divulgação e conhecimento oportunos por parte dos interessados, das disposições legais e regulamentares que estabelecem os procedimentos para a apresentação de pedidos de importação, incluídas as condições que devam cumprir as pessoas -físicas ou jurídicas- para apresentar esses pedidos, os documentos que devam acompanhá-las, bem como qualquer outra informação referente a exigências ou requisitos prévios que devam cumprir-se para serem apresentadas.

//

//

TERCEIRO.- Os órgãos administrativos nacionais encarregados dos trâmites dos pedidos de importação somente poderão exigir os documentos e a informação estabelecida expressamente nas disposições legais e regulamentares que regulam sua apresentação em seus respectivos países.

QUARTO.- Sem prejuízo do disposto nas legislações nacionais sobre a informação e formalidades exigidas para sua apresentação, nenhum pedido de importação poderá ser rejeitado ao peticionário por erros que não alterem os dados básicos nele contidos.

As observações que forem feitas por descumprimento das disposições em vigor serão notificadas aos interessados em um só ato dentro de setenta e duas horas úteis da apresentação dos pedidos respectivos.

QUINTO.- Os pedidos de importação que somente requeiram do registro prévio ao embarque das mercadorias, apresentadas de forma adequada e completa, de conformidade com as disposições a que se refere o artigo segundo, concluirão sua tramitação em um prazo máximo de cinco dias úteis, contados a partir da data de sua apresentação.

SEXTO.- A importação de mercadorias submetidas a verificação ou controle em virtude de qualquer uma das circunstâncias previstas no artigo 50 do Tratado de Montevideu 1980, serão tramitadas de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor em cada um dos países-membros.

SETIMO.- Os pedidos de importação que requeiram licença prévia serão encaminhados dentro de um prazo máximo de quinze dias úteis contados a partir da data de sua apresentação, prazo dentro do qual o órgão competente deverá pronunciar-se expressamente sobre o pedido formulado.

Entender-se-á por "licença de importação" qualquer autorização ou licença outorgada pelo órgão competente de cuja decisão dependa essa importação.

OITAVO.- Qualquer país-membro poderá solicitar a realização de consultas para o esclarecimento das situações criadas na aplicação do presente Acordo que derivem, segundo seu critério, em práticas restritivas às importações originárias da região.

O país-membro que receber o pedido de consultas nos termos do parágrafo anterior examinará a situação apresentada juntamente com o país que a tiver feito, com a finalidade de encontrar soluções satisfatórias para ambas as Partes.

NONO.- Em não se encontrando solução para as consultas a que se refere o artigo anterior os países-membros poderão recorrer ao Comitê de Representantes, conforme o disposto no artigo 35, letra m), do Tratado de Montevideu 1980, que se reunirá dentro de 30 dias úteis seguintes à data em que for recebido o pedido, com a finalidade de examinar a situação criada e fazer as recomendações que estime convenientes para facilitar o entendimento entre as Partes.

DEZ.- O Comitê de Representantes examinará quando considere necessário, e pelo menos uma vez por ano, a aplicação e funcionamento do presente Acordo e poderá sugerir aos países-membros as modificações que considere convenientes para a melhor consecução de seus objetivos.

//

ONZE.- Os países signatários informarão a Secretaria-Geral sobre as disposições a que se refere o artigo segundo do presente Acordo, comprometendo-se a atualizar essa informação nos meses de janeiro e julho de cada ano.

A Secretaria-Geral adotará as medidas necessárias com a finalidade de assegurar a difusão semestral da mencionada informação entre os países signatários.

DOZE.- O presente Acordo terá duração indefinida, e entrará em vigor a partir do momento em que seja incorporado à legislação interna dos países-membros.

Os direitos e obrigações derivados de sua aplicação, vigorarão para os países-membros que o tiverem colocado em vigor em seus respectivos territórios.

//

//

UTILIZAÇÃO DE "PREÇOS DE REFERENCIA", "PREÇOS
OFICIAIS" OU OUTROS PARA A PERCEPÇÃO DOS GRA
VAMES "AD-VALOREM" APLICADOS A IMPORTAÇÃO

(Anteprojeto)

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República da Colômbia, da República do Chile, da República do Equador, dos Estados Unidos Mexicanos, da República do Paraguai, da República do Peru, da República Oriental do Uruguai e da República da Venezuela, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação.

CONSIDERANDO Que os procedimentos para a percepção dos gravames "ad valorem" baseados no estabelecimento de "preços de referência", "preços oficiais" ou outros de igual natureza não devem ser utilizados para combater o "dumping" ou com a finalidade de proteger produções nacionais suscetíveis de utilizar outros instrumentos de política comercial mais adequados para a consecução desse objetivo como a Tarifa de Importações; e

Que a utilização por parte de quase todos os países-membros de "preços de referência", "preços oficiais" ou outros para a percepção dos gravames "ad valorem" e outros fins justifica a adoção de um sistema equitativo, uniforme e neutro que impeça desvirtuar o propósito visado mediante sua aplicação,

CONVEM:

PRIMEIRO.- A arrecadação dos direitos ad-valorem aplicados à importação se realizará, em qualquer caso, com base no "valor ou preço normal" ou no "valor de transação", conforme a legislação nacional dos respectivos países sobre Valor Aduaneiro das mercadorias de importação.

SEGUNDO.- Como exceção do previsto no ponto anterior, os países-membros poderão utilizar preços CIF médios, preços de referência, preços oficiais ou outros de igual natureza, em caráter provisório ou transitório para os efeitos de estimar o montante dos gravames "ad valorem" que tributam as mercadorias importadas nos casos de pagamento antecipado desses gravames.

//

//

Em todos os casos a liquidação definitiva dos gravames aplicados à importação será feita conforme o estabelecido no ponto primeiro.

TERCEIRO.- Os países-membros adotarão as providências necessárias para assegurar a publicação e conhecimento oportunos das leis, regulamentos e demais disposições administrativas de aplicação geral referentes ao valor aduaneiro das mercadorias importadas e ao estabelecimento de "preços de referência", "preços oficiais" ou outros de igual natureza.

QUARTO.- Se um país-membro procede à utilização de "preços de referência", "preços oficiais" ou semelhantes, com a finalidade de proteger sua produção nacional o país ou os países que se considerem afetados poderão solicitar a realização de consultas com o país de que se tratar com o propósito de alcançar uma solução satisfatória.

QUINTO.- Se não se encontra solução nas consultas a que se refere o artigo anterior, os países-membros poderão recorrer ao Comitê de Representantes, conforme o disposto no artigo 35, letra m), do Tratado de Montevideu 1980, que se reunirá dentro de 30 dias úteis seguintes à data em que for recebido o pedido, com a finalidade de examinar a situação criada e fazer as recomendações que estime convenientes para facilitar o entendimento entre as partes.

SEXTO.- Em qualquer etapa dos procedimentos orientados a fazer as recomendações a que se refere o artigo anterior, o Comitê de Representantes poderá consultar os órgãos técnicos e peritos na matéria.

SETIMO.- Os países signatários informarão à Secretaria-Geral as disposições a que se refere o artigo terceiro do presente Acordo, comprometendo-se a atualizar essa informação nos meses de janeiro e julho de cada ano.

A Secretaria-Geral adotará as medidas necessárias a fim de garantir a difusão semestral da referida informação entre os países signatários.

OITAVO.- O Comitê de Representantes examinará quando considere necessário, e pelo menos uma vez por ano, a aplicação e funcionamento do presente Acordo e poderá sugerir aos países-membros as modificações que considere conveniente para a melhor consecução de seus objetivos.

NONO.- O presente Acordo terá duração indefinida, e entrará em vigor a partir do momento em que seja incorporado à legislação interna dos países-membros.

Os direitos e obrigações derivados de sua aplicação, regerão para os países-membros que o tiverem colocado em vigor em seus respectivos territórios.

//

ANEXO

LISTA DE PARTICIPANTES

//

//

LISTA DE PARTICIPANTES

ARGENTINA:

MARÍA ESTHER T. BONDANZA

Ministro Plenipotenciario, Representante Alterno de la Representación Permanente ante la ALADI.

ANA DEL VALLE FRANCO de FERNÁNDEZ

Asesora Técnica de la Dirección Nacional de Impuestos.

CRISTINA BOLDORINI

Segundo Secretario, Asesor de la Representación Permanente ante la ALADI.

GABRIEL MARTÍNEZ

Secretario Económico y Comercial de la Representación Permanente ante la ALADI.

BOLÍVIA:

ALFONSO REVOLLO C.

Embajador, Representante Permanente de la Representación Permanente ante la ALADI.

MARÍA CECILIA MORENO VELASCO

Segundo Secretario, Asesor de la Representación Permanente ante la ALADI.

BRASIL:

ARMANDO SERGIO PRAZÃO

Ministro Conselheiro, Encarregado a.i. da Delegação Permanente junto à ALADI.

HERMÃO TELLES RIBEIRO

Segundo Secretário da Delegação Permanente junto à ALADI.

PAULO ROBERTO CAMINHA DE CASTILHO FRANÇA

Segundo Secretário da Delegação Permanente junto à ALADI.

COLÔMBIA:

AUGUSTO ZULUAGA SALAZAR

Consejero, Representante Alterno de la Representación permanente ante la ALADI.

CHILE:

GUILLERMO ANGUITA PINTO

Ministro Consejero, Representante Alterno de la Representación Permanente ante la ALADI.

//

Chile (Cont.)

JORGE ROSENTHAL

Gerente de Comercio Exterior del Banco Central de Chile.

EQUADOR:

ROBERTO BETANCOURT RUALES

Ministro, Encargado de Negocios a.i. de la Representación Permanente ante la ALADI.

ALFONSO PÉREZ SERRANO

Segundo Secretario de la Representación Permanente ante la ALADI.

MÉXICO:

ANDRÉS FALCÓN MATEOS

Consejero, Representante Alterno de la Representación Permanente ante la ALADI.

DORA RODRÍGUEZ ROMERO

Asesor Técnico de la Representación Permanente ante la ALADI.

JOSÉ PEDRO PEREYRA HERNÁNDEZ

Asesor Técnico de la Representación Permanente ante la ALADI.

PARAGUAI:

ANTONIO FELIX LOPEZ ACOSTA

Embajador Extraordinario y Plenipotenciario, Representante Permanente ante la ALADI.

SANTIAGO ALBERTO AMARILLA VARGAS

Consejero, Representante Alterno de la Representación Permanente ante la ALADI.

GERARDA CENTURIÓN

Jefe de División de Relaciones Multilaterales de la Unidad de Negociaciones Económicas Internacionales del Ministerio de Industria y Comercio.

OVIDIO C. OTAZU

Jefe de División de Estudios Monetarios y Financieros del Banco Central del Paraguay.

CARLOS AQUINO

Jefe de la Sección Comercio Exterior del Banco Central del Paraguay.

CELSO GUILLERMO ROMERO

Jefe del Servicio de Estudios Arancelarios de la Dirección General de Aduanas.

gml

//

//

PERU:

CARLOS BERNINZON DEVESCOVI

Ministro Consejero, Representante Alterno de la Representación Permanente ante la ALADI.

ALBERTO MALDONADO

Director de Operaciones de la Gerencia Central del Instituto de Comercio Exterior, ICE.

SYLVIA ALFARO ESPINOSA

Tercera Secretaria, Asesor de la Representación Permanente ante la ALADI.

URUGUAI:

JOSÉ ROBERTO MUINELO

Secretario Técnico de la Representación Permanente ante la ALADI.

GERMAINE BARRETO AMUNDARAIN

Asesor de la Representación Permanente ante la ALADI.

VENEZUELA:

SANTOS SANCLER GUEVARA

Consejero, Representante Alterno de la Representación Permanente ante la ALADI.

LIGIA MEJIAS

Jefe de la División de Valoración Aduanera del Ministerio de Hacienda.

PEDRO ELIAS

Agregado II, Asesor de la Representación Permanente ante la ALADI.